



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.720125/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.392 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Recorrente** SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. EXIGÊNCIA DE DIFERENÇA DE TRIBUTOS.

Classificação Fiscal consubstanciada em laudo pela fiscalização. Constatado recolhimento a menor dos tributos aduaneiros no registro da Declaração de Importação, em função do emprego de classificação fiscal incorreta, não condizente com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), cabe o lançamento de ofício para exigir as diferenças de tributos não recolhidas, bem como dos acréscimos legais.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Franco Moura Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

**Relatório**

Trata-se de autos de infração lavrado para a exigência de diferenças de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS-Importação, COFINS-Importação, respectivas multas proporcionais e juros de mora, além de multa regulamentar por erro de classificação fiscal, apurados na operação de importação realizada pela empresa SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA através da Declaração de Importação (DI) nº 08/0088335-1, registrada em 17/01/2008, o que resultou numa autuação no valor de R\$ 47.389,56.

Apontou a fiscalização que referida DI foi parametrizada para o canal vermelho, sendo assim submetida aos procedimentos de conferência documental e física e que solicitou a elaboração de laudo técnico para a mercadoria importada, cujo nome comercial é FYROFLEX® RDP, tendo o laudo concluído que o produto importado, diferentemente do que teria declarado pela importadora, trata-se de um plastificante composto para borracha ou plástico, formado pela mistura de ésteres de difenil fosfato de resorcinol, na forma líquida e que, nesse sentido, o produto classifica-se no código (NCM) 3812.20.00, tributado pelas alíquotas de 14% e 10%, respectivamente, para o II e para o IPI, e não no código (NCM) 2919.90.90, declarado pela importadora, tributado pelas alíquotas de 2% e 0% e por fim declarou que a DI foi desembaraçada em 08/02/2008, com base no artigo 48, § 4º, da Instrução Normativa (IN) nº 680/2006.

A Impugnação alegou que as importações foram regularmente efetuadas, e que apesar do Laudo de Análises 1695/2008-1, utilizado pela fiscalização na fundamentação de suas exigências, concluir que o produto Fyrolflex® RDP é uma mistura de ésteres de difenil fosfato de resorcinol, apontando que se trata de um plastificante composto para borracha ou plástico; de fato, segundo o entendimento da Impugnante, a mercadoria não pode ser enquadrada na posição 3812.20.00, uma vez que, em sua interpretação, o capítulo 38 refere-se a produtos diversos das indústrias químicas, que não tem a sua constituição química definida, sendo que o Fyrolflex® RDP teria sua composição química definida, bem como o seu número CAS (57583-54-7), destacando que o produto não é proveniente de mistura, mas de reações poliméricas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo o crédito tributário exigido. Em se de Recurso Voluntário a Recorrente alega os mesmos argumentos da Impugnação, com alguns argumentos acrescidos. Informa a Recorrente que o produto de nome comercial FYROFLEX® RDP é um éster de fosfato oligômero, cujo nome é Resorcinol bis (difênil fosfato) e com número CAS 57583-54-7 o qual está publicado no banco de dados do *Chemical Abstracts Service*, uma divisão da *Chemical American Society* e que se trata de um aditivo antichamas, utilizado em termoplásticos de engenharia que tenha por objetivo propriedade de retardância a chamas.

Argumentou a Recorrente que o próprio fabricante do material, nos termos da Ficha de Segurança do próprio material anexado no processo, descreve que o produto químico majoritário em sua composição é o tetrafenilmfenileno (bisfosfato) e que referido material corresponde a 95-99% da composição do FYROFLEX® RDP, que inclui também outros subprodutos e impurezas formadas durante o seu processo de fabricação e que não há produtos químicos adicionais misturados ou adicionados ao FYROFLEX® RDP e que seria, portanto, um produto com constituição química definida, ao contrário do que concluiu o laudo laboratorial, afirmando que esse material não se enquadra na NCM3812.20.00 porque não se trata de um

plastificante e sim se enquadra na NCM 2919.9090 por se tratar de um éster derivado de ácido fosfórico, de constituição química definida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Argumentou a Recorrente que o próprio fabricante do material, nos termos da Ficha de Segurança do material anexado no processo, descreve o produto químico majoritário em sua composição é o tetrafenilmfenileno (bisfotato) e que referido material corresponde a 95-99% da composição do FYROFLEX® RDP, que inclui também outros subprodutos e impurezas formadas durante o seu processo de fabricação e que não há produtos químicos adicionais misturados ou adicionados ao FYROFLEX® RDP e que seria, portanto, um produto com constituição química definida, ao contrário do que concluiu o laudo laboratorial, afirmando, em síntese, que esse material não se enquadra na NCM3812.20.00 porque não se trata de um plastificante e sim se enquadra na NCM 2919.9090 por se tratar de um éster derivado de ácido fosfórico, de constituição química definida.

A fiscalização entendeu que o produto deve ser classificado pelo código (NCM) 3812.20.00, tendo solicitado a realização de exame laboratorial e apresentou diversos quesitos, pedido esse que foi registrado pelo nº 212/08 (fl. 51). Em atendimento, coube ao Laboratório de Análises Falcão Bauer, em 28/07/2008, emitir o Laudo nº 1695/2008-1 (fl. 52).

Referido Laudo afirmou que o produto importado, cujo nome comercial é FYROFLEX RDP, trata-se de uma mistura de ésteres de difenil fosfato de resorcinol. Diante das respostas apresentadas pelo Laudo nº 1695/2008-1, foram confirmadas as conclusões firmadas pela fiscalização sobre o produto importado (fls. 12 e 13).

Nesse sentido, em face das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 1 e nº 6, da Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, reproduzidas à fl. 09, o produto FYROFLEX® RDP classifica-se no código (NCM) 3812.20.00, e não no código (NCM) 2919.90.90, sendo prova e confirmação dessa classificação o Laudo anexado pela fiscalização o qual afasta também qualquer possibilidade do produto ser entendido como “Ésteres Fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados”, o que poderia determinar a sua classificação fiscal na posição (NCN) 2919, considerando que o produto, em verdade, trata-se de uma mistura de ésteres de difenil fosfato de resorcinol. Correta, portanto, a autoridade fiscalizadora.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni